Processo no:

0001522-07.2008.8.19.0025 (2008.025.001537-1)

Tipo Movimento: do Sentença

Descrição:

Trata-se de pedido de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR feito por е em face de em relação ao infante , conforme inicial de fls. 03/07, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 08/26. Guarda provisória concedida pelo Juízo da comarca de Itaocara às fls. 45/46. Aditamento da inicial para constar o pedido de destituição do poder familiar às fls. 51/55. Citação da genitora à fl. 75v. Estudo psicossocial em parceria com a Equipe Técnica de Itaocara, às fls. 77/82. Audiência realizada em 28/04/2009, às fls. 99/101. Estudo psicossocial pela Equipe Técnica da comarca de Itaocara às fls. 110/112; 114/116; 147/148. Decisão declinando a competência para este Juízo às fls. 184/188. Novo relatório psicossocial às fls. 140/145; 201/204. RCN do adotando à fl. 211 Decretada a revelia da genitora, à fl. 220. Audiência realizada em 21/08/2012, à fl. 223, ausente a genitora. O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido às fls. 225/228. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. Inicialmente, cabe ser visto o pedido de destituição do poder familiar. Este somente deve ser julgado procedente quando evidenciado o descumprimento das regras do bom cuidado que devem ter os pais. A suspensão e a destituição do poder familiar são institutos do Direito Civil que constituem verdadeiras sanções sofridas pelos pais por infração aos deveres que têm para com os filhos, visando sempre os superiores interesses destes. O artigo 1638 do CC prevê as hipóteses de destituição do poder familiar, que ocorrem quando o pai ou mãe castiga imoderadamente o filho, o deixa em abandono, ou pratica atos contrários à moral e aos bons costumes ou quando incide reiteradamente nas faltas previstas no art. 1637 do mesmo diploma legal. Na verdade, a finalidade do poder familiar é assegurar à criança e ao adolescente o direito de se desenvolver física, intelectual e moralmente, proporcionando-lhe segurança afetiva e psíquica na realização de sua vocação. Assim, os atributos do Poder familiar se manifestam em três aspectos fundamentais, quais sejam: guarda, educação e correição, sendo mais que um direito, mas acima de tudo um dever dos pais. Conforme consta nos autos, as intervenções em relação aos irmãos iniciaram-se a partir de relatório do Conselho Tutelar da cidade de Itaocara/RJ, informando que os mesmos encontravam-se em situação de grave risco e sofrendo maus tratos, em decorrência de abandono familiar. Os irmãos foram encontrados na casa de uma idosa de 95 anos, vivendo em local insalubre, sob condições precárias de higiene e conservação. Para apuração dos fatos foi instaurado pedido de providências junto ao Juízo da Vara Única da comarca de Itaocara/RJ, com número 001180-30.2007.8.19.0025. Consta ainda que a genitora dos infantes não demonstra possuir condições necessárias, tampouco maturidade para cuidar de forma satisfatória de sua prole, já que não tem residência fixa e possui outros filhos que são cuidados por conhecidos. Ademais, a ré demonstrou total desinteresse acerca do destino de seus filhos, não se manifestando sobre a presente ação, apesar de citada pessoalmente (fl. 75v). Da análise dos estudos realizados, fica evidente que a ré, não contribui em nenhum aspecto para a educação e o desenvolvimento saudável de е incorrendo, dessa forma, na Infringência ao dever de sustento, guarda e educação, inerente ao poder familiar. Nesta ordem de ideias entendo caracterizados os motivos ensejadores da destituição do poder familiar, por força do abandono. Cabe ressaltar que no decorrer do presente procedimento as requerentes desistiram do pedido de adoção em relação à , cuja situação continuará sendo acompanhada em autos próprios. Apesar dos esforços das equipes multidisciplinares em manter os irmãos juntos, _____ se mostrou relutante quanto ao fato de conviver em outras famílias que não fosse a sua de origem. Quanto a _____ se que o mesmo está sob os cuidados das requerentes há mais de quatro anos, o que faz dispensável o estágio de convivência, como previsto no artigo 46, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. encontra-se perfeitamente integrado ao núcleo familiar, que é formado pelas requerentes e pelo pequeno _____, este filho da segunda requerente pelas vias de adoção. Nesse ambiente, desenvolvido de forma saudável, recebendo todos os cuidados de que necessita. No que concerne ao fato de tratar-se de casal homoafetivo, não há que se falar em irregularidade, já que em nossa legislação, até o momento, não consta restrição expressa, que cause impedimento ao deferimento do pedido. Nesse sentido, conforme abaixo transcrito, os tribunais de superposição vêm se posicionando favoráveis a adoção por casais homoafetivos, tendo como principal argumento a prevalência do princípio do melhor interesse da criança, destacando-se a importância das relações de afeto entre as partes envolvidas, bem como a existência de ambiente acolhedor e favorável ao desenvolvimento saudável do adotando: REsp 889852 RS 2006/0209137-4 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO 27/04/2010 QUARTA TURMA DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE CASAL HOMOSSEXUAL. MENORES POR SITUAÇÃO CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO, REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS, ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. A questão diz respeito à possibilidade de adoção de crianças por parte de requerente que vive em união homoafetiva com companheira que antes já adotara os mesmos filhos, circunstância a particularizar o caso em julgamento. 2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. 3. O artigo 1º da Lei 12.010/09 prevê a 'garantia do direito à convivência familiar a todas e crianças e adolescentes'. Por sua vez, o artigo 43 do ECA estabelece que 'a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. 4. Mister observar a imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque está em jogo o próprio direito de filiação, do qual decorrem as mais diversas consequências que refletem por toda a vida de qualquer indivíduo. 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema. fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), 'não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores'. 7. Existência de consistente relatório social elaborado por assistente social favorável ao pedido da requerente, ante a constatação da estabilidade da família. Acórdão que se posiciona a favor do pedido, bem como parecer do Ministério Público Federal pelo acolhimento da tese autoral. 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. 10. O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da 'realidade', são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. 13. A adoção, antes de mais nada, representa um ato de amor, desprendimento. Quando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade. Hipótese em que ainda se foi além, pretendendo-se a adoção de dois menores, irmãos biológicos, quando, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que criou, em 29 de abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção, 86% das pessoas que desejavam adotar limitavam sua intenção a apenas uma criança. 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. Por todo o exposto, não há dúvidas de que o deferimento da adoção apenas tornará regular uma situação que existe, apresentando reais vantagens para o adotando e tendo como fundamento razões nobres e legítimas. Importante ressaltar que o adotando sofre de problemas neurológicos, não havendo possibilidade de realizar sua oitiva de acordo com o art. 45, § 2º do ECA. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido para DESTITUIR O PODER FAMILIAR DE _ em relação ao infante ___ ____ e DEFERIR a _ e ____ __. O adotando adoção do mesmo às requerentes passará a se chamar _____ (fl. 223). Constituído, pela presente, o vínculo da adoção, inscreva-se esta sentença no Registro Civil, consignando o nome das adotantes como mães, bem como o nome de seus ascendentes, cancelando-se o registro original do menor, tudo de conformidade com o art. 47 da Lei 8069/90. Os efeitos desta sentença iniciam-se com o trânsito em julgado (parágrafo 6° do art. 47 do ECA). Expeçam-se os mandados e procedam-se as necessárias diligências e demais providências de estilo. Determino fazer constar no mandado de inscrição a advertência no sentido de não ser mencionada qualquer observação acerca da origem do ato, cumprindo desta forma o disposto no art. 47, p. 3º do ECA. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Gonçalo
Juizado da Infância e da Juventude e do Idoso
Dr. Getúlio Vargas, 2512 TérreoCEP: 24416-000 - Santa Catarina - São Gonçalo - RJ
e-mail: sgojij@tjrj.jus.br
110
JORGEMELLO
Fls.

Processo: 0001522-07.2008.8.19.0025 (2008.025.001537-1)

Classe/Assunto: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar - ECA - Adoção Nacional /
Seção Cível
Requerente:
Requerente:
Criança/adolescente:
Criança/adolescente:
Requerido:
Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Pedro Henrique Alves
Em 31/10/2012
Sentença
Trata-se de pedido de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR feito
pore em face deem relação ao infante
, conforme inicial de fls. 03/07, a qual veio acompanhada dos documentos
de fls. 08/26. Guarda provisória concedida pelo Juízo da comarca de Itaocara às fls.
45/46. Aditamento da inicial para constar o pedido de destituição do poder familiar às
fls. 51/55. Citação da genitora à fl. 75v. Estudo psicossocial em parceria com a Equipe
Técnica de Itaocara, às fls. 77/82. Audiência realizada em 28/04/2009, às fls. 99/101.
Estudo psicossocial pela Equipe Técnica da comarca de Itaocara às fls. 110/112;
114/116; 147/148.
Decisão declinando a competência para este Juízo às fls. 184/188.
Novo relatório psicossocial às fls. 140/145; 201/204.
RCN do adotando à fl. 211
Decretada a revelia da genitora, à fl. 220.
Audiência realizada em 21/08/2012, à fl. 223, ausente a genitora.
O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido às fls. 225/228.